PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº.863, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.969- Autógrafo 92

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefei
Municipal de Mococa, no uso das atribuiçõ
que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
Mococa aprovou e êle sanciona e promulga
seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituida a GUARDA MUNI
PAL ARMADA DE MOCOCA, destinada a coadjuvar o Serviço de Segurança Pú
blica mantido pelo Estado e a proceder ao policiamento, especialmente
durante o periodo noturno.

§ Unico - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MO
COCA iniciará suas atividades em 1º. de janeiro de 1.970.

Art. 2º. - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE M
COCA será uma corporação diretamente subordinada ao Chefe do Executi
Municipal e ao Delegado de Polícia do Município, os quais serão, respe
vamente, seus Diretores Administrativo e Técnico.

Art.3º. - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA, DE MO
CA, será regida por um regulamento que deverá ser elaborado, aprovado
publicado dentro de trinta dias (30) após a promulgação desta lei.

Art.4º. - Os elementos que constituirão
GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA serão incorporados pela autoridade
policial, após seleção prévia, sendo de tantos quantos o requeiram as
cessidades do serviço, observando-se o limite das disponibilidades fi
nanceiras e serão contratados pelo regime C.L.T.

Art. 5º. - Nos orçamentos vindouros, inclu
ve o de 1.970, será consignáda verba propria para o serviço, a qual se
coberta com a receita proveniente da Taxa de Vigilância, de acôrdo c
o enunciado no art.249 do Código Tributário do Município, lei nº.555
de 22/12/1.966

Art.6º. - Fica instituida a Taxa de Vigil
cia que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respet
serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer
tulo, de imoveis edificados.

Art. 7º. - A base de cálculo da taxa será
os metros de testada do imovel edificado e será ela devida na propor
de NCr.$3,00 (treis cruzeiros novos) por metro de testada, por ano.

Art.8º. - A Taxa de Vigilância será reco
lhida juntamente com os impostos sôbre a propriedade urbana, aplicand
se a mesma multa, os mesmos prazos e formas de pagamento e demais di
posições relativas àquêle imposto.

Art. 9º. - São isentos da Taxa de Vigilânc

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

beneficientes, assistenciais e religiosas.

Art.1º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 9 de dezembro de 1.969

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAPHALDINI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

Câmara Municipal de Mococa

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei 863
9/12

AUTÓGRAFO Nº 92, DE 1969.

Projeto de Lei, 89/1969.

Art. 1º - Fica instituida a GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA, destinada a coadjuvar o Serviço de Segurança Publica mantido pelo Estado e a proceder ao policiamento, especialmente durante o período noturno.

§ único - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA, iniciará suas atividades em 1º de janeiro de 1.970.

Art. 2º - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA, será uma corporação diretamente subordinada ao Chefe do Executivo Municipal e ao delegado de Policia do Municipio, os quais serão, respectivamente, seus Diretores Administrativo e Tecnico.

Art. 3º - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA, será regida por um regulamento que deverá ser elaborado, aprovado e publicado dentro de trinta (30) dias após a promulgação desta lei.

Art. 4º - Os elementos que constituirão a GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA, serão incorporados pela autoridade policial, após seleção prévia, sendo de tantos quantos o requeiram as necessidades do serviço, observando-se o limite das disponibilidades financeiras, e serão contratados pelo regime C.L.T.

Art. 5º - Nos orçamentos vindouros, inclusive no de 1970, figurará consignada verba própria para o serviço, à qual será coberta com a receita proveniente da Taxa de Vigilância, de acordo com o enunciado no artigo 249 do Código Tributário do Municipio, Lei nº 555 de 22/12/19

Art. 6º - Fica instituida a Taxa de Vigilância que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respectivo serviço e que deverá pelos proprietários ou possuidores, a qualquer titulo, de imóveis edificados.

Art. 7º - A base de cálculo da taxa serão os metros de testada do imóvel edificado e será ela devida na proporção de NCr$ 3,00 (três cruzeiros novos) por metro de testada por ano.

Art. 8º - A Taxa de Vigilância será recolhida juntamente com os impostos sobre a propriedade urbana, aplicando-se a mesma multa, mesmos prazos e formas de pagamento e demais disposições relativas àquele imposto.

Art. 9º - São isentos da Taxa de Vigilância, a União, o Estado, suas autarquias e fundações, bem como as entidades beneficientes assistenciais e religiosas.

Art.10. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 5 de Dezembro de 1969.

Presidente.

Secretário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº.863, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1.969- Autógrafo 92

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que a lei lhe confere,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. - Fica instituida a GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA, destinada a coadjuvar o Serviço de Segurança Pública mantido pelo Estado e a proceder ao policiamento, especialmente durante o periodo noturno.

§ Unico - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA iniciará suas atividades em 1º. de janeiro de 1.970.

Art. 2º. - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA será uma corporação diretamente subordinada ao Chefe do Executivo Municipal e ao Delegado de Polícia do Município, os quais serão, respetivamente, seus Diretores Administrativo e Técnico.

Art.3º. - A GUARDA MUNICIPAL ARMADA, DE MOCOCA, será regida por um regulamento que deverá ser elaborado, aprovado e publicado dentro de trinta dias (30) após a promulgação desta lei.

Art.4º. - Os elementos que constituirão a GUARDA MUNICIPAL ARMADA DE MOCOCA serão incorporados pela autoridade policial, após seleção prévia, sendo de tantos quantos o requeiram as necessidades do serviço, observando-se o limite das disponibilidades financeiras e serão contratados pelo regime C.L.T.

Art. 5º. - Nos orçamentos vindouros, inclusive o de 1.970, será consignáda verba propria para o serviço, a qual será coberta com a receita proveniente da Taxa de Vigilância, de acôrdo com o enunciado no art.249 do Código Tributário do Município, lei nº.555, de 22/12/1.966

Art.6º. - Fica instituida a Taxa de Vigilância que tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, do respetivo serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imoveis edificados.

Art. 7º. - A base de cálculo da taxa serão os metros de testada do imovel edificado e será ela devida na proporção de NCr.$3,00 (treis cruzeiros novos) por metro de testada, por ano.

Art.8º. - A Taxa de Vigilância será recolhida juntamente com os impostos sôbre a propriedade urbana, aplicando-se a mesma multa, os mesmos prazos e formas de pagamento e demais disposições relativas àquêle imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

beneficientes, assistenciais e religiosas.

Art.10º. - Este lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 9 de dezembro de 1.969

FRANCISCO COELHO DE MORAIS
Prefeito Municipal

NELSON RAPHALDINI
DIRETOR ADMINISTRATIVO